



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-06-16

SEB

=====

36 TC-000204/026/14

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Silvio Carniato de Melo.

Acompanham: TC-000204/126/14 e Expediente: TC-000111/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,13%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,55%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,01%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 708.281,37	5,58% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.142.592,06	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,39%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 10/35) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 11):

- o Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 12):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

A.3. Controle Interno (fl. 12):

- elaboração dos relatórios de maneira genérica, sem a análise dos dados contábeis, de licitação, etc.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 20/21):

- o Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

- o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

B.3.3.2. Iluminação Pública (fl. 22):

- a Prefeitura não assumiu os ativos da Iluminação Pública.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 24):

- controle de gastos com a frota municipal realizado de maneira precária.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 28):

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual Anual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária Anual (LOA), balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), bem como dos Tributos Arrecadados.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fls. 28/29):

- deficiência na qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que os dados informados não retrataram a realidade da Prefeitura.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 30/31):

- desatendimento das Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000111/016/15 encaminhado pelo Prefeito do Município, comunicando a instauração da Sindicância nº 01/2015 visando a apurar possíveis irregularidades no Concurso Público nº 01/2014, matéria objeto do Inquérito Civil nº 14.0299.0000365/2014 do Ministério Público do Estado.

A Fiscalização (fls. 23/24 do expediente) informou que, conforme Decreto municipal nº 1.048/2015, o referido concurso público foi declarado nulo e não houve nenhuma admissão dele decorrente.

1.4 Regularmente notificado (fl. 36, DOE de 14-01-16), o Prefeito **SILVIO CARNIATO DE MELO** apresentou justificativas (fls. 40/53) e documentos (fls. 54/77).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação e; “**B.3.3.2.** Iluminação Pública” sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 46):

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase final de regularização.

Quanto ao Plano de Saneamento Básico, foi elaborado e transformado na Lei municipal nº 756, de 10-12-15, conforme documentação anexada (fls. 54/61), estando sanado tal apontamento.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 48/49):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Atualmente o Conselho Municipal de Educação vem cumprindo regularmente as atribuições de sua competência, com a elaboração de atas com o conteúdo das reuniões e proposta de aprimoramento dos serviços realizados no setor.

Quanto ao IDEB, a Secretaria da Educação vem desenvolvendo um trabalho voltado ao aprimoramento dos professores, buscando transferir melhores conhecimentos aos alunos, inclusive incrementando com novas técnicas o sistema de ensino, objetivando a melhoria da classificação do Município, adequando-o às metas previstas. Com estas providências, em curto prazo os resultados serão alcançados.

B.3.3.2. Iluminação Pública (fl. 49):

O assunto é bastante polêmico e controverso e está sendo discutido na Justiça, tendo vários Municípios ajuizado ações e obtido liminares, como é caso da Prefeitura, devendo ser aguardada a decisão definitiva.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 80/81) observou nos demonstrativos contábeis que a Administração geriu de forma responsável os recursos/disponibilidades existentes, adequando gastos às receitas e respeitando o fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro. Verificou, ainda, que a Prefeitura manteve condições (liquidez) para honrar obrigações de curto prazo (R\$ 4,42 para cada R\$ 1,00 de dívida), não apresentou dívida fundada (obrigações de longo prazo) tampouco precatórios cujo pagamento tivesse exigibilidade no exercício em análise, liquidou os requisitórios de baixa monta e apresentou índice de investimento significativo (11,39% da RCL = R\$ 11.183.906,14), responsável pela elevação do saldo patrimonial.

Por fim, considerou que o montante de movimentações orçamentárias (extrapolação do limite permitido pela LOA de 10%), superior à inflação do período de 6,41% do IPCA, não causou maiores transtornos à execução do orçamento.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 82/86), por entender cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das contas municipais e diante dos resultados contábeis satisfatórios, opinou pela emissão de parecer favorável, sugerindo que a Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verifique a efetiva adoção das providências noticiadas no que se refere às metas a serem atingidas no IDEB pelo Município.

A **Chefia** (fl. 87) acompanhou tais posicionamentos, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 88/93) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura, em especial no que se refere à regulamentação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à regularização do Controle Interno quanto à elaboração dos relatórios, à criação do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como para que se estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à projeção da inflação para o período, em observância ao Comunicado SDG nº 29/2010.

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001074/026/11 - Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 25-05-13).

2012 - **Favorável** (TC-001663/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-001731/026/13 – Relator E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 28-07-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 12.693.401,77	3.220	R\$ 3.942,05	R\$ 3.316,01	18,88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,56%	0,12%	5,37%	5,58%

Fonte: fls. 13/14.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Barão de Antonina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-2%	+25%	-14%	+7%	
Ideb	5,2	5,1	6,4	5,5	5,9	--
Meta	-	5,2	5,6	5,9	6,2	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Barão de Antonina	5,2	5,1	6,4	5,5	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,65%	27,09%	28,86%	28,66%	26,55%	25,13%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	73,79%	82,98%	68,68%	65,81%	73,69%	75,13%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

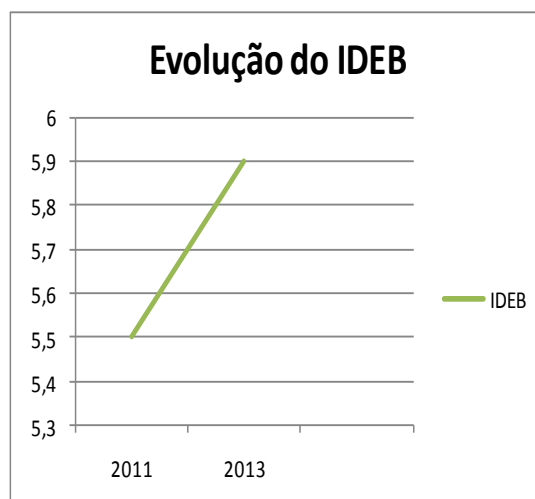
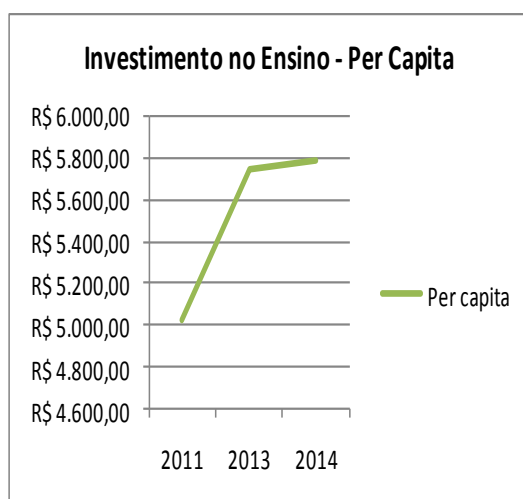


Fonte: (*) TC-002621/026/05 (Exercício de 2005), TC-002210/026/07 (Exercício de 2007), TC-000204/026/09 (Exercício de 2009), TC-001074/026/11 (Exercício de 2011), TC-001731/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.457.266,39	- 594.855,60		1.862.410,79	371	5.019,98
2013	2.681.846,70	- 706.992,90		1.974.853,80	344	5.740,85
2014	2.810.560,90	- 890.742,96		1.919.817,94	332	5.782,58
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, crescimento no investimento *per capita* [R\$5.019,98 (2011), R\$ 5.740,85 (2013) e R\$ 5.782,58 (2014)] e, no período de 2011 a 2013, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [5,5 (2011) e 5,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 se mostrado inferior à meta projetada para o período (6,2).

No exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de BARÃO DE ANTONINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 29.578,70 (0,23% da receita prevista de R\$ 12.722.980,47). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 708.281,37 (5,58% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 12.693.401,77).

O resultado financeiro também apresentou superávit, de R\$ 2.142.592,06, maior do que o alcançado em 2013 (R\$ 1.436.459,27).

O estoque de restos a pagar aumentou 52,15% em relação a 2013 (de R\$ 202.171,04 para R\$ 307.610,29) e foi apurado acréscimo na dívida de curto prazo, em 138,50% (de R\$ 262.383,50 para R\$ 625.773,46). O Município não possui dívida de longo prazo.

O saldo da dívida ativa aumentou 54,42% (de R\$ 682.022,53, em 2013, para R\$ 1.053.207,17) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.685.577,55 (fl. 70 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 307.610,29, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.377.967,26, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 11,39% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 2.681.265,79,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 22,26%³ da despesa inicial prevista (R\$ 12.042.980,47), não obstante a Lei municipal nº 704, de 26-12-13 (LOA, fls. 67/69 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%⁴.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 2.681.265,79 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁵) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 770.750,75;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.436.459,27 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 13).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.207.210,02 - do valor dos créditos abertos [R\$ 2.681.265,79 (-) R\$ 2.207.210,02 = R\$ 474.055,77], verifica-se que o resultado importou em 3,94% da despesa inicial, dentro, portanto, do percentual autorizado pela LOA, mas acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

³ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 12.042.980,47 (fl. 67 do Anexo).

⁴ **“Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:**

a) Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento das Despesas nos termos da Legislação vigente”.

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão e a divulgação, em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas.

d) Promova melhorias na qualidade do ensino, de modo a serem atingidas as metas projetadas para o IDEB.

e) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

f) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, Balanços do Exercício, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

g) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶.

⁶ “Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000204/126/14 e o expediente TC-000111/016/15 permaneçam apensados a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"